

Registro: 2019.0000237162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127234-46.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VALTER LOPES, são apelados/apelantes ANJOSUL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME e RODRIGO ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao recurso do Autor, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 29 de março de 2019.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 6.216

Apelação nº 1127234-46.2017.8.26.0100

Apte/Apdo: VALTER LOPES

Apdo/Apte: ANJOSUL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME E

RODRIGO ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros)

Juiz: Théo Assuar Gragnano

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Colisão em marcha à ré. Sentença de parcial procedência. Presunção de culpa daquele que colide com a traseira do veículo à sua frente elidida. Testemunha que confirma que a colisão foi provocada pelo motorista do ônibus que engatou marcha à ré colidindo com a parte frontal do veículo do Autor que estava atrás. Manobra em marcha à ré efetuada pelo condutor do ônibus da empresa ré sem adotar as cautelas necessárias. Imprudência reconhecida. Condutor e empresa proprietária do ônibus que respondem solidariamente pelos danos. Danos materiais comprovados e não impugnados especificamente em recurso. Danos morais não configurados, ausente lesão corporal ou situação que extrapole o mero aborrecimento esperado em situações de acidente de trânsito. Litigância de má-fé dos réus não configurada. Ato atentatória a dignidade da justiça pela ausência na audiência de conciliação. Cabimento. Imposição de multa de 2% do valor da causa em favor do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Sentença mantida com imposição de multa. Honorários majorados. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. **RECURSO** DO **AUTOR** PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Autor (Valter Lopes) e pelos Réus (Anjosul Transportes e Locadora de Veículos Ltda ME e Rodrigo Alexandre Frederico Ferreira) em face da sentença de fls. 148/151, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:



condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde 14/12/2016 e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (17/08/2016).

Ante a sucumbência recíproca, o autor suportará 40% das custas e despesas processuais e pagará ao advogado dos réus honorários de 4% do valor da causa. A ré suportará 60% das custas e despesas processuais e pagará ao advogado do autor honorários de 10% da condenação. Observar-se-á quanto à condenação imposta ao autor o disposto no art. 98, §3°, do Código de Processo Civil.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 18/10/2018 (fls. 154).

Recursos tempestivos. Preparo dispensado ao Autor em razão da concessão da gratuidade da justiça (fls. 44) e recolhido pelos Réus (fls. 169/170). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3°, do CPC. Contrarrazões às fls. 174/177 e 178/182.

O Autor requer a reforma parcial da sentença para: a) imposição de multa por ato atentatório a dignidade da justiça pela ausência injustificada do corréu Rodrigo a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §8°, do CPC; b) imposição de multa por litigância de má-fé por abuso do direito de defesa (art. 80, II, do CPC), porque teria apresentado "versão fantasiosa" dos fatos; c) fixação de danos morais em razão do tempo perdido, do constrangimento e sofrimento do Autor, bem como para impor punição pelo ilícito praticado.

Os Réus requerem a reforma da sentença. Alegam que não restou comprovado que a colisão ocorreu quando o condutor do ônibus (corréu Rodrigo) imprimia marcha à ré. Aduz que a colisão ocorreu por culpa do Autor que "com o 'para e anda' natural de um congestionamento, vacilou e encostou seu veículo na traseira do ônibus, haja vista o apelante Rodrigo nem ter percebido o que acontecera". Argumenta que a testemunha não presenciou os fatos.

Em contrarrazões, cada parte pleiteou o não provimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.



II - Fundamentação

O recurso dos Réus não comporta provimento, enquanto o apelo do Autor comporta parcial provimento, apenas para aplicação de multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão do Autor e a contestação ofertada pelos Réus:

VALTER LOPES ajuizou ação em face da ANJOSUL TRANSPORTE E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e RODRIGO ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA almejando indenização por danos materiais (R\$7.450,00) e por danos morais (R\$5.000,00).

Afirma que, aos 17 de agosto de 2016, conduzia seu veículo Fiat, modelo Palio ELX, cor prata, ano 2008, placas EEM 6075, e parou o automóvel em congestionamento na Rua José Francisco Silva, próximo a uma padaria denominada "Pão do Parque", estando à sua frente o ônibus pertencente à ré ANJOSUL, marca Mercedes Benz, modelo BUSSCA, cor cinza, ano 2005, placas CPG-9089, o qual era conduzido pelo corréu RODRIGO. Expõe que o ônibus estava parado no congestionamento, bloqueando a passagem de um veículo que pretendia sair do estacionamento da padaria e, com o intuito de dar passagem a este automóvel, o réu teria acionado marcha à ré sem a devida atenção, colidindo a porção traseira do ônibus contra a porção dianteira de seu veículo. Relata que o réu, motorista do ônibus, lhe informou seus dados e disse que acionaria o seu seguro para o ressarcimento dos danos, mas as tratativas foram infrutíferas. Argumenta ter solicitado três orçamentos relativos aos reparos dos danos causados em seu veículo, e que o melhor preço foi de R\$7.450,00 (fl. 16). Sustenta a responsabilidade solidária da empresa. Alega ter sofrido danos morais. Requer tutela cautelar de bloqueio de bens.

A inicial veio aparelhada com documentos de fls. 09/16.

Indeferiu-se a tutela acauteladora (fl. 24).

Deferiu-se a gratuidade judiciária (fl. 44).

Vã a tentativa de conciliar as partes (fl. 48).

Citados (fls. 40/41), os réus ofereceram contestação (fls. 57/63). Agitam preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto não haveria nos autos prova documental de ser o autor proprietário do veículo Fiat Palio. Sustentam que a colisão se deu de modo diverso do narrado na inicial, pois o autor é que teria dado causa ao evento danoso. Afirmam que RODRIGO, conduzindo o ônibus pertencente à empresa ré, trafegava pela Avenida Escola Politécnica no sentido centro-bairro, virou à direita na rotatória existente em frente a "Padaria Pão do Parque", adentrou à esquerda na Rua José Franco Silva, no sentido centro-bairro, e, ao concluir a manobra, e já estando na Rua José Franco Silva, foi alertado por um terceiro de que um veículo havia colidido contra a traseira do ônibus. Narra ter desembarcado do ônibus para conversar com o motorista do automóvel e, como não constataram danos em nenhum dos veículos envolvidos, decidiram seguir em frente. Sustentam a inexistência de provas acerca dos danos alegados pelo requerente e de sua extensão, e que não houve danos morais a serem indenizados.

A contestação veio acompanhada de documentos dos fls. 64/80.

Réplica a fls. 84/93.



O processo foi saneado, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade ativa (fl. 94).

O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 108/109), apresentando documentos (fls. 110/118), sobre os quais manifestaram-se os réus (fl. 124).

A prova oral foi colhida em audiência de instrução, oportunidade em que facultou-se aos réus a produção de prova pericial, tendo eles desistido dessa fonte de prova (fls. 135/140).

As partes apresentaram alegações escritas às fls. 143/144 e 145/147.

É incontroversa a ocorrência do acidente em 17/08/2016 e as partes envolvidas.

Alega o Autor que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do corréu Rodrigo que imprimiu marcha à ré, fazendo com que o ônibus colidisse com a frente de seu veículo. Os Réus, por sua vez, alegam que houve culpa exclusiva do autor por ter causado a colisão traseira atingindo o ônibus que estava à sua frente.

Cumpre registrar, desde logo, haver presunção de culpa do condutor que provoca colisão durante manobra em marcha à ré, bem como há presunção de culpa do condutor que colide na traseira do veículo à sua frente. Em ambos os casos, essa presunção somente pode ser elidida por robusta prova em contrário.

Assim sendo, correta a distribuição do ônus probatório feita pelo MM Juízo *a quo*, impondo ao Autor, que colidiu na traseira do ônibus, comprovar suas alegações de que houve culpa do condutor do ônibus que imprimiu marcha à ré (art. 373, I, do CPC), e determinando que as partes especificassem provas justiçando sua necessidade e pertinência (fls. 94).

Os Réus informaram às fls. 97 que não tinham mais provas a produzir.

O Autor pleiteou a produção de prova oral, requerendo o depoimento pessoal do representante da empresa Ré, do condutor do ônibus (corré Rodrigo). Arrolou uma testemunha e apresentou fotos dos danos no veículo (fls. 108/112).

O MM Juízo de primeiro grau indeferiu o depoimento do representante da empresa ré, deferindo as demais provas (fls. 120).



Em audiência foram ouvidos o corréu Rodrigo e a testemunha Natércio, consignando o MM Juízo a quo na ata de audiência que: "Porque invertida a ordem de produção das provas, faculto agora a produção de prova pericial, salientando que, ante os elementos probatórios constantes dos autos, pesa sobre a ré o ônus de demonstrar eventual excesso no valor pretendido a título de indenização por danos materiais. Pelo réu foi dito que abria mão da prova técnica, o que foi deferido. Em seguida, foi declarada encerrada a instrução".

O corréu Rodrigo em seu depoimento reafirmou que não engatou marcha a ré e que foi atingido pelo veículo do Autor.

A testemunha Natércio narrou que estava conduzindo seu veículo, indo para a padaria em frente a qual ocorreu o acidente, e viu quando o ônibus empreendeu marcha à ré e atingiu o veículo que estava atrás, que buzinava para alertá-lo.

Quanto a alegação dos Réus de que a testemunha não presenciou a colisão porque não teria visão, cabe relembrar que o ônibus é um veículo alto que podia ser perfeitamente visualizado pelos carros que estivessem atrás, incluindo a posição da testemunha.

Destaque-se que os Réus não arrolaram nenhuma testemunha, nem ao menos algum passageiro do coletivo para que confirmasse a versão dada pelo condutor de que não engatou marcha à ré, mas foi colidido pelo veículo de trás, o que facilmente seria percebido pelos passageiros.

Portanto, havendo *in casu* presunção de culpa na ação das duas partes, cabia ao Autor comprovar suas alegações, ônus do qual se desincumbiu com o depoimento da testemunha ouvida em audiência, que corroborou sua versão dos fatos (que o ônibus empreendeu marcha à ré atingindo seu veículo parado no trânsito), afastando a versão apresentada pelos Réus (de que o autor colidiu na traseira do ônibus).

Assim sendo, correta a conclusão do MM Juízo sentenciante, eis que o Autor comprovou suas alegações e o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) e os Réus não comprovaram nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).



Vale ressaltar que o art. 194 do CTB considera infração grave e comina multa ao condutor que "Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança".

Portanto, comprovado que o condutor do ônibus imprimiu marcha à ré e colidiu com a parte frontal do veículo do Autor, foi rompida a presunção de culpa daquele que colidi na traseira do veículo à sua frente, restando comprovada a culpa exclusiva do condutor do ônibus (corréu Rodrigo) pela colisão.

Anoto que no caso de acidente de trânsito, o proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo¹, portanto, bem reconhecida a responsabilidade solidária entre o condutor Rodrigo e a proprietária do veículo empresa Anjosul.

Desta forma, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, configurado o dano e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

O valor da indenização não foi especificamente impugnado no presente recurso, motivo pelo qual não será analisado em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim sendo, impõe-se o desprovimento do recurso dos Réus.

Passa-se a análise do recurso do Autor.

Pleiteia o Autor a fixação de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que lhe foram negados na sentença recorrida.

Na inicial, baseou seu pedido de danos morais pelo susto, transtorno causado e para representar punição aos Réus. Em recurso, acresce como fundamento de seu pedido a teoria do tempo perdido, o que representa indevida inovação recursal, não comportando conhecimento nessa parte.

¹ AgRg no REsp 1561894/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016; REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 234868 SE, Rel. Min. Ari Pargendler. J. 2.5.2013.



O Autor não alegou ter sofrido nenhum tipo de lesão corporal, o que poderia configurar dano moral *in re ipsa*.

Também não se vislumbra nenhum risco de morte no acidente em pauta, bem como não se pode extrair susto ou pânico com a colisão, visto que pode antever o resultado da ação do réu, tendo acionado a buzina para tentando evitar a colisão, que não foi violenta, mas de pequeno impacto.

De igual modo, não descreveu ou comprovou nenhum tipo de transtorno que fugisse a normalidade a que todo condutor de veículo está sujeito ao transitar pelas cidades. A situação vivenciada pelo Autor não extrapolou o mero aborrecimento esperado em situações de acidente de trânsito.

Cabe ressaltar que a indenização por danos morais não tem função exclusivamente punitiva, pelo contrário, tem dupla função visando compensar a vítima pelo dano sofrido, o que não restou configurado, e impor sanção ao causador do dano para evitar sua reincidência. Ou seja, não reconhecida sua incidência na função compensatória, não há falar em aplicação apenas com função punitiva-pedagógica.

Portanto, tenho para mim que não restou caracterizado o dano moral.

Superada a questão de mérito, não vislumbro razões para a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme solicitado pelo Autor, porquanto, a meu sentir, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, a justificar a imposição de sanção, vez que o que se presenciou nos autos foi a defesa, de parte a parte, de seus argumentos fáticos e jurídicos.

Em relação ao pedido do Autor para fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça pela ausência injustificada do corréu Rodrigo à audiência de conciliação (fls. 48), verifica-se que na carta de citação e intimação de fls. 38 constou a advertência referente a multa pela ausência. Assim sendo, devida a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8°, do CPC.



III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, **nego provimento** ao apelo dos Réus e **dou parcial provimento** a apelação do Autor, exclusivamente para a imposição de multa ao corréu Rodrigo por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos constantes do acórdão.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

² EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.